

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2005.

(Apenso PL nº 5.940, de 2005)

Altera a Lei nº 9.126, de 10 de
novembro de 1995.

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.479, de 2005, de autoria da Deputada Ann Pontes, propõe alteração do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, que autoriza a assunção, pelo Banco da Terra, do risco inerente a financiamentos de estruturação inicial contratados com recursos dos Fundos Constitucionais. Referida assunção se daria em financiamentos contratados com assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária.



A5063EFD50

A ilustre Deputada argumenta que a assunção pelo Banco da Terra do risco das operações não está prevista pela Lei Complementar nº 93, de 04.02.1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. Lembrando que o art. 3º dessa Lei não autoriza quaisquer outras destinações dos recursos do Banco da Terra que não para a compra de terras e a implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma da própria Lei Complementar.

Encontra-se apensado ao PL nº 5.479, de 2005, o Projeto de Lei nº 5.940, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que propõe as mesmas alterações do Projeto em exame.

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Deputada Ann Pontes mostrou-se atenta ao perceber que a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126/1995, introduzida pela Lei nº 10.177/2001, excedia os dispositivos constantes na Lei Complementar nº 93, de 04.02.1998. Da forma como colocado, permitia-se a assunção pelo Banco da Terra do risco de operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Entretanto, essa imperfeição foi corrigida pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, que deu ao § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, a redação sugerida pela nobre Deputada.



A5063EFD50

Sendo assim, considerando que a alteração reclamada pela proposição em análise já foi promovida pela Lei nº 11.011, de 2004, **voto pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 5.479, de 2005, e nº 5.940, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

ArquivoTempV.doc



A5063EFD50